

01-0258/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0258 / 2009	DE	2009
----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0258 / 2009	DE	23/04/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOZENTE:</u>	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA
--------------------	----------	------------------

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTO PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:21:38

00000056994-10



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 258/2009. Não assinado digitalmente.

23 ABR 2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Pres. e Leg. Brit. e
~~Adm. e Fin. e~~ Public
Transp. e Transp. C. e Tran
Saúde e Educação
Indústria e Comércio
Trabalho e Emprego

PRESIDENTE

GAB.

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

01 - PL
01- 00258/2009

Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

PREJUDICADO

gas destinadas aos
le deficiência em
e dá outras

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estabelecimento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art.2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

23/04/2009 00:37:11 - Protocolo Legislativo - 589-22

Segue(m) juntado(s), nesta
e de (número(s) e folha de
e (número(s) e folhas cob

2 a 5
24 4 09

Assinatura _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 115. 3
Nº 01-258-0209
Adelina Cicoto - Res. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET as seguintes penalidades:

- I- Advertência
- II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido
- III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único – Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

- I- Advertência
- II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,
- III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. f/s. 4
Nº 01-258-209
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, as comissões competentes.

Ricardo Teixeira.

Folha nº 04 do prods. 5
 Nº 01-258 09
 Adeline Ciceno - ACS. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa proporcionar ao idoso e portador de deficiência a garantia em todos os estabelecimentos de vagas exclusivas, já que devido à dificuldade de locomoção e para facilitar o acesso nestes locais, é de muita importância esse benefício. Mas para que seja garantido esse direito é necessária uma maior fiscalização.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º pl-258/09 24/4/2009 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/04/09

[Signature]
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/09

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

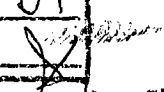
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>29/04/09</u>	AS	<u>15:30</u> hs
POR	<i>[Signature]</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a).	<u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.	
SP.	<u>30 / 4 / 2009.</u>

[Signature]
Resposta efetuada
Ariadna Marzaglio Tommasi
Técnico Administrativo
RF. 10.763

[Signature]
Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06A 29. S.P. 26/05/09


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 258/09

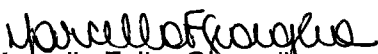
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.481/07, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.
- Lei nº 11.506/94, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.
- Projeto de lei nº 628/07, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul") e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadores de deficiências.
- Projeto de lei nº 259/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.
- Projeto de lei nº 489/07, que visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 14.481/07.
- Projeto de lei nº 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.
- Projeto de lei nº 470/05, que dispõe sobre a criação de vagas reservadas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados, posicionados de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.
- Projeto de lei nº 108/01 que visa obrigar os shoppings e supermercados a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedade de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

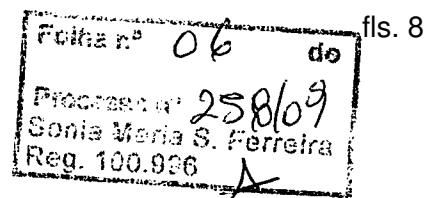
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

São Paulo, 26 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

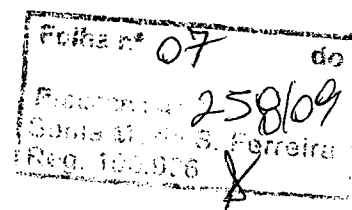
20°C 113km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14481

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

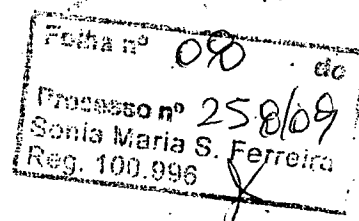
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

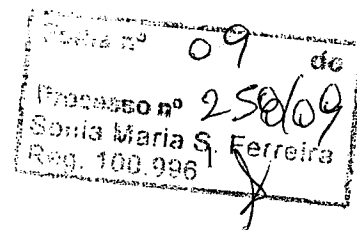
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



PROJETO DE LEI 01-0100/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

“Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

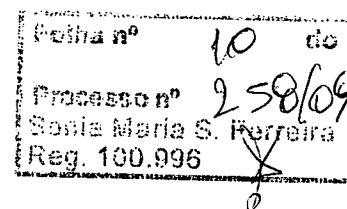
IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;



IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

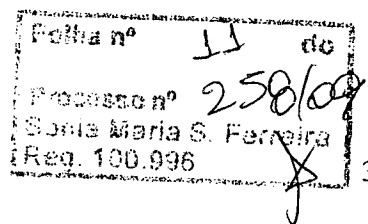
I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;



II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

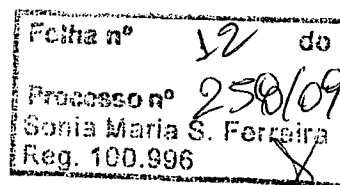
Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a



4

intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 20. Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes ficarão a critério do Órgão Executivo competente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

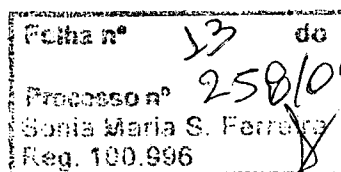
Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;



5

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27 O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

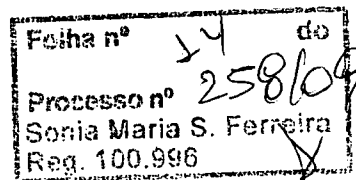
II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a



6

solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

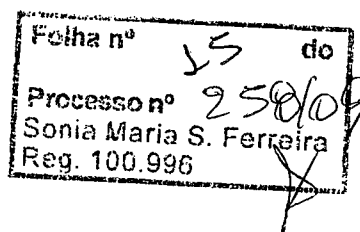
II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.



7

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

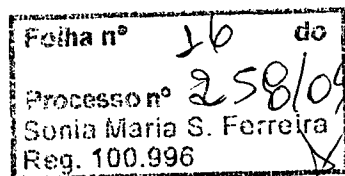
IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.



8

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

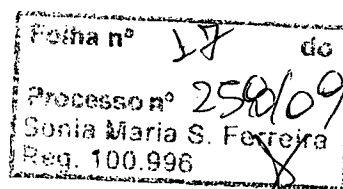
§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.



9

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

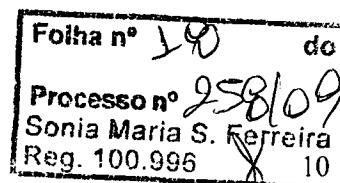
II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS



Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

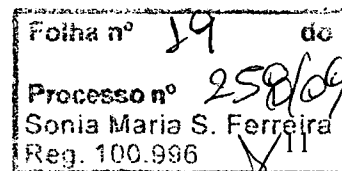
Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA



Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

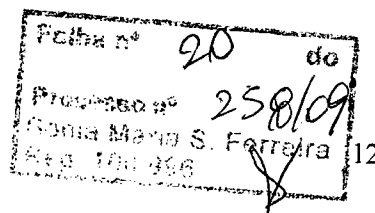
Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braille para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.



Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

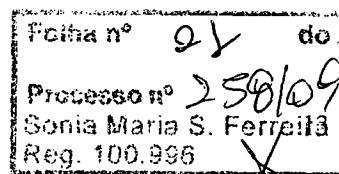
DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI



DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO XVII

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

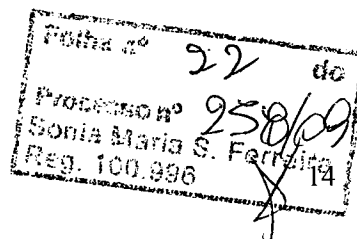
VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.



Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997, 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Leis nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

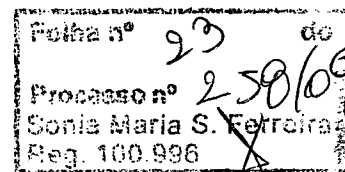
20°C 99km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 628 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 628/07 - CÂMARA

do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de

Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;

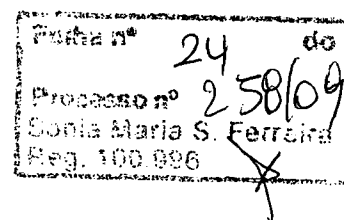
III - o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;

IV - o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;

V - a placa do veículo;

VI - as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;

VII - símbolo internacional de acesso.



§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;

II - documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;

III - laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;

IV - certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;

V - comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;

VI - toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

I - quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;

II - quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

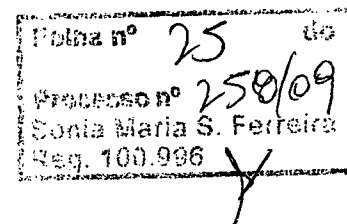
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 259 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	26
Processo nº	258/09
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 259/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes".

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C

99km

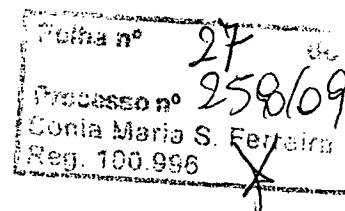
3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 489 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 489/2007

da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

""Altera o disposto no caput do Art. 2º da Lei Municipal 14.481 de 13 de Julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 2º da Lei Municipal 14.481 de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de 5% de vagas para idosos em estacionamentos sejam eles públicos ou privados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos."

Art.2º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

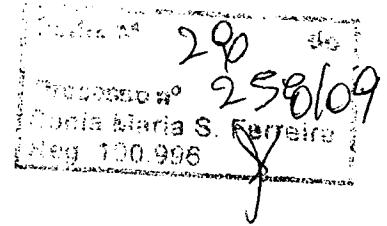
20°C 79km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 470 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 470/2005

do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a criação de vagas reservadas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º. Fica o Executivo, obrigado pela presente lei, criar nos estacionamentos públicos e vagas de estacionamento rotativo "zona azul", 5 % de vagas reservadas para o idoso.

Art. 2.º. Ficam os estacionamentos privados, da cidade de São Paulo, obrigados a reservarem 5 % de suas vagas para o idoso, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

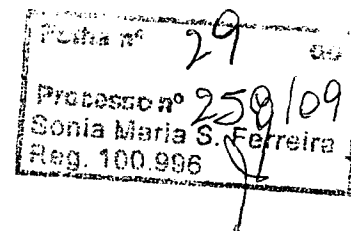
20°C 79km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 108 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 0108/2001

PROJETO DE LEI 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre as vagas de estacionamentos aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedade de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

Parágrafo único - As vagas mencionadas no artigo 1º, deverão ter o espaço de 2,5 metros por vaga, sendo identificadas por pinturas apropriadas para que seja de fácil percepção e colocadas próximas as portas de entrada.

Art. 2º - Os shoppings e supermercados que possuem o número de vagas inferior a 100 (cem), deverão destinar 1 (uma) vaga ao deficiente físico.

Art. 3º - Os shoppings e supermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a situação de seus estacionamentos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3500 (três mil e quinhentas) UFIRs., aplicando em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/5/69 às 16h
 RF 1112

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 João Antônio
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 01/1/09
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 LETURAS E PROCEEDOS LEGISLATIVO
 EM 03/09/09 às 16:45h
 POR José
 Sessão 22/09 às 15h15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 INTERIORES E PARTICIPATIVOS
 EM 07/10/09 às 15:40h
 POR José
 08/10 às 17:55

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo nº 30234
 sob nº 30234

08/10/09
 SULANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 1083
 Secretária

16 - PAR
16- 01245/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-258 / 09
Solange Rainaldi dos Santos
RF. 10301

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0258/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a utilização de vagas destinadas aos idosos e pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos privados do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as respectivas vagas deverão ser demarcadas de maneira visível na cor azul.

Prevê, também, a possibilidade de qualquer munícipe denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas, sendo que, constatado o uso irregular das respectivas vagas reservadas serão aplicadas pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET – as penalidades de advertência, multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido, dobrada na reincidência, competindo à Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação ao estabelecimento das penalidades de advertência, multa de 100 (cem) UFGs por vaga irregularmente usada, dobrada na reincidência.

O projeto possui condições de prosseguir em tramitação na forma sugerida, como será demonstrado.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Desse modo, sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir no diploma legal já existente as inovações trazidas pela propositura, quais sejam, possibilidade de denúncia pelos munícipes ocorrendo o uso irregular das vagas reservadas, as penas aplicáveis ao condutor infrator, a aplicação da pena de multa em dobro se constatada a reincidência da empresa prestadora do serviço de estacionamento, considerando que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Ressalta-se, todavia, que a indicação do órgão municipal responsável pela aplicação das penalidades – Companhia de Engenharia de Tráfego e Coordenadoria das Subprefeituras –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.
nº 01-258 de 2009
Sala de Registros
R. 10.364

não poderá ser mantida, porquanto trata de organização administrativa, matéria que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, por força do princípio da simetria, reservou privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Por outro lado, no que tange à autorização legislativa para a celebração de convênios e parcerias para a consecução dos objetivos do projeto de lei constante do art. 5º, reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a":

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifamos)

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de reserva de vagas em estabelecimentos privados para pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos que propiciem o bem-estar pessoal dos citados sujeitos de direitos.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 de proc.
nº 01-258 de 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.581

Ademais, em ambos os casos, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

Trata-se da combinação das modalidades polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, sobre as quais Hely Lopes Meirelles¹ ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....
A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

Desse modo, sugerimos também a inclusão no substitutivo que segue para constar também na Lei nº 14.481, de 2007, disposições relativas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

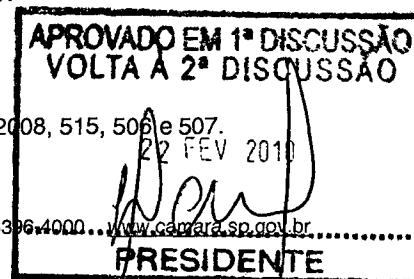
Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0258/09.

¹ In "Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.
nº 01-258 de 2009
Solange Regina dos Santos
RF 10.831

Altera a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º *caput* e parágrafo único e 3º, inciso II, ambos da Lei 14.481, de 12 de julho de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos ou pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos dos artigos 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e 2º, § único, inciso V, alínea “a” da Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, respectivamente.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente na cor azul, observada a legislação municipal pertinente.” (NR)

“Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - às empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado:

a) notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

b) não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

II – aos condutores de veículos que utilizarem as vagas reservadas sem possuir a condição exigida no caput do art. 1º desta Lei:

a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

34
n. 01-258 de 0009
Volante No. 1 de Santos

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

[illegible]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/10/09

Pág. 184 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 29/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/10/09 às 16h

TH

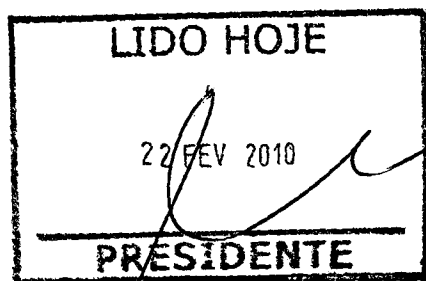
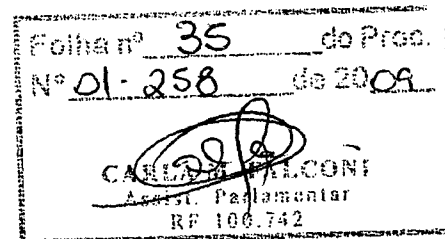
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Souza Santos</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>05/11/09</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: / / <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>35 a 40</u> Em <u>25/02/2010</u> Ass: <u>[assinatura]</u> <u>Carla M. Falconi</u> Assistente Parlamentar
--

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2009.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, estabelece que o proprietário de estacionamento em estabelecimento privado que dispõe de vagas no estacionamento, destinadas a idosos e portadores de deficiência, é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas. Consideram-se, para os efeitos desta lei, os seguintes estabelecimentos privados: os shopping centers, supermercados, casas de shows e restaurantes.

A propositura torna obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

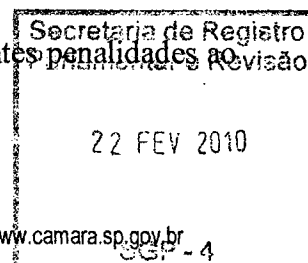
Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET as seguintes penalidades:

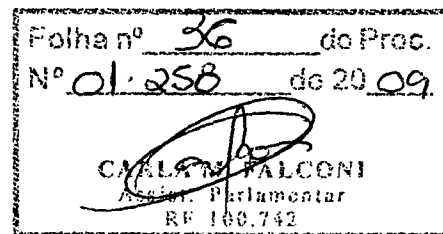
I- Advertência;

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido;

III- O dobro da multa mencionada, nos casos de reincidência.

Ficará a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I- Advertência;

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada;

III- O dobro da multa mencionada, nos casos de reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos idosos e aos portadores de deficiência a garantia de vagas exclusivas nos shopping centers, supermercados, casas de shows e restaurantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando acrescentar as inovações que a propositura traz, a exemplo da aplicação de multa ao condutor infrator, à Lei 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados no Município. Também são retirados dispositivos que atribuíam função a órgão do Executivo.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista a importância do projeto em tela para possibilitar o acesso dos consumidores idosos e portadores de deficiência aos estabelecimentos mencionados, é favorável à propositura, nos termos do substitutivo citado.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher posiciona-se também favoravelmente, nos termos do substitutivo supracitado, pois a iniciativa representa grande avanço em defesa dos direitos dos idosos e portadores de deficiência.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Procfls. 41
Nº 01.258 de 20 09
CARLOS M. FALCONI
Assist. Parlamentar
RF 100.742
PL 258/09

Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

Jose Americo
José Américo

Penna
Penna

Ricardo Teixeira
Ricardo Teixeira

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONOMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.** *OK*

Goulart
Goulart

Juscelino Gadelha
Juscelino Gadelha

Marcelo Aguiar
Marcelo Aguiar

Marta Costa
Marta Costa

Quito Formiga
Quito Formiga

Senival Moura
Senival Moura

Wadih Mutran

PL 258/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do PROJ. N° 01-258 de 2009 fls. 42
CARTA M. FALCONI
Assist. Parlamentar
RF 100.742

PL 258/09

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

OK

Jamil Murad

José Ferreira

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Natalini

Noemi Nonato

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Aurélio Miguel

Atílio Francisco

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 258/09

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Passemos ao item seguinte.

- “PL 258/2009, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB) Dispõe sobre o uso de

vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 258/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo n.º 01.258 de 20 09 25/02/2010 (a) Carla M. Falcão
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 32 a 34, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

25/ 02 /2010


Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 41
Em 27/04/2010
Ass: [assinatura]
Eva D. [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100483



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo n.º 01-258 de 2009 27 / 04 / 2010 (a) _____

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP 2

Sra. Secretária,

O presente Projeto versa sobre matéria elencada no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

27/04/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

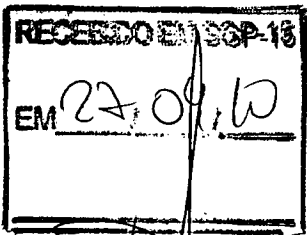
À SGP 15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para realização de Audiências Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

27/04/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douta Grmna do S.P.S.T.M.
SP, 24/04/10.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue montado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação 1 fabricado 1 sob toalha
n.º 42 a 44 XX

Em 07.05.2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42
do Processo nº 010258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de abril de 2010

11257

Folha 43
do Processo nº
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde, são 12h04 min. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2010.

Registro a presença dos Vereadores Milton Ferreira e Jamil Murad.

Na pauta de hoje temos: criança e adolescente; vigilância sanitária e assuntos de interesse público.

Vamos ao primeiro item da nossa audiência.

Em primeira audiência pública, o PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que institui o sistema de informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Chamo para fazer a defesa do projeto a Yasmin Gonzaga, por gentileza.

A SRA. YASMIN GONZAGA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Bom dia a todos.

A propositura do projeto decorre de várias discussões que o Município vem propondo em relação aos alunos e professores da rede pública. Não são novidades os conflitos que essa área engloba.

Em suma, o que o projeto visa é monitorar, criar um sistema de informações na rede pública em relação aos conflitos apresentados dentro do colégio, referentes a briga de alunos, discussões com professores, faltas na escola. Justifica-se porque não temos um número real, um dado real para monitorar essa situação.

Assim, o projeto pretende monitorar, avaliar e analisar as condutas e atos de violência ocorridos nas escolas da rede municipal de ensino.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Yasmin.

Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada em primeira audiência pública a discussão ao PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga.

Quero registrar que esse tema foi o da criança e do adolescente.

O segundo projeto de hoje tem como tema a vigilância sanitária. Encontra-se em segunda audiência pública o projeto de lei 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, o qual estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Gostaria de pedir vistas para melhor estudar esse projeto.

(Pausa)

O SR. JAMIL MURAD – Retiro o pedido de vista.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Registro a presença da Vereadora Sandra Tadeu.

Com a retirada do pedido de vistas, voltamos ao PL 467/09. Chamo a D. Maria da Graça, representante da Vigilância Sanitária, a fim de que fale sobre o projeto, por gentileza.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Boa tarde. Meu nome é Maria das Graças Soares dos Santos. Sou Bióloga, da Coordenação de Vigilância e Saúde.

Quando da primeira audiência desse projeto de lei, nós ficamos no aguardo de recebê-lo para fazermos algumas sugestões, conforme ficou acordado com a Mesa. No entanto, não recebemos o material para fazer o que havia sido combinado naquela audiência.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não. Com a Mesa. Foi uma definição da Mesa. Estavam presentes os Vereadores Jamil Murad, Natalini, que deu a sugestão de que seria encaminhado para a Vigilância, entretanto, não recebemos o material. Mas foi uma decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está bem, D. Maria das Graças.

A informação que tenho da Assessoria é que, após a segunda audiência, vocês terão acesso ao referido projeto. Está ok?

Folha 44
do Processo nº
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Quero declarar realizada a segunda audiência pública ao PL 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia.

O terceiro e último projeto de hoje encontra-se em segunda audiência pública e é de interesse público. Trata-se do PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos privados e dá outras providências.

Pergunto se há algum representante do Vereador para falar sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo ninguém, esta Comissão dá por realizada a segunda audiência pública referente ao PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Consulto os Vereadores se gostariam de fazer uso da palavra. (Pausa)

Convido todos os presentes para participarem da reunião ordinária no salão nobre, logo após o término desta.

Encerradas as discussões, nada mais havendo a ser tratado declaro encerrada esta audiência pública. Boa tarde a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado

sob nº 44 e folha de informação nº

45 a 57 em 21/05/2010

Nome Ana Lúcia da Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RF RF. 100.823 SGP-12



Folha nº 45
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

ils. 53
Folha nº 46
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com a presença dos nobres Vereadores Natalini e Sandra Tadeu, vice-Presidente desta comissão, e eu, declaro abertos os trabalhos, para tratarmos dos temas Criança e Adolescente, Vigilância Sanitária e assuntos de interesse público.

O primeiro projeto está em segunda audiência, referente à criança e ao adolescente. Estou falando do PL 492/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às crianças portadoras da síndrome de autismo, e dá outras providências. Há três inscritos para falarem sobre o projeto.

Tem a palavra a Sra. Heloísa Maria Leite de Souza.

A SRA. HELOÍSA MARIA LEITE DE SOUZA – Boa tarde. Sou mãe de uma jovem autista de 31 anos. Observando outras mães, quanto ao projeto do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, desejamos fazer uma substituição da palavra criança para pessoa portadora de síndrome de autismo ou pessoa autista, uma vez que essa ela atinge várias faixas etárias, desde à infância, indo da adjacência e chegando até à fase adulta. Em todas as faixas etárias, há as necessidades expostas no presente projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço. A Comissão de Saúde aprovou, em 2007, se não me falha a memória, um projeto que também retirava a palavra portador. Na nossa concepção, portador porta.

Tem a palavra a Sra. Therezinha Machado.

A SRA. THEREZINHA MACHADO – Boa tarde a todos. Também estou aqui por ser mãe de um autista de 24 anos. Em primeiro lugar, aplaudo a iniciativa do nobre Vereador

Folha nº 47
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Antonio Carlos Rodrigues. Estamos lutando para que haja políticas públicas, a fim de atender aos autistas. Então, temos de agradecer e apoiar essa iniciativa. Vou reiterar o que a Sra. Heloísa falou. Não se trata de apenas crianças portadoras de síndrome de autista, mas sim de autistas. Estou falando de uma síndrome definitiva. Não há retorno. Algumas pessoas podem evoluir, mas, dificilmente, serão curadas. O atendimento ao autista tem de ser integral e não de inclusão. Por razões particulares, até por vivência, sabemos que o atendimento para o autista não funciona, por não haver aparatos e profissionais habilitados para o seu tratamento. Reitero que seja retirada palavra criança. Digo isso porque há autistas também jovens e adultos, que precisam de atendimento compatível. A criança já pode ter sido atendida, mas há muitos jovens e adultos que também têm necessidade de atendimento, e não foram. Por São Paulo ser a maior cidade da América Latina, não há respaldo para autistas. Por isso, estamos aqui para apoiar e defender a nossa causa. A síndrome do autista não é de um portador. É uma síndrome em definitivo. Queremos que seja retirada a palavra criança e integrem todos os pacientes ou pessoas autistas e não portadoras de autistas. Estamos aqui para defender isso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra a Sra. Ruth Jorge, da Presp(?).

A SRA. RUTH JORGE – Boa tarde a todos. Estamos muito felizes por termos a oportunidade de estar aqui discutindo. De forma mais ampla, trago, em mãos, um documento que contém várias sugestões ao PL 492, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sr. Presidente, passo às suas mãos o documento, elaborado por um grupo de pais e mães e amigos, inclusive advogados, que militam nessa causa. Esses acréscimos são bastante importantes, para que seja contemplada a maior gama dessa população com autismo na cidade de São Paulo. Há duas vias. Oficialmente, vamos protocolar o documento. Vamos levar uma cópia conosco, devidamente registrada.

Mais uma vez, parabenizo a Câmara pela iniciativa de estar defendendo um grupo

que, realmente, está precisando de atenção, não apenas pela questão da patologia em si, mas também por representar a saúde pública. Ela questão vai muito além do que as pessoas pensam. Esperamos dialogar em breve.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço. Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, as observações das pessoas presentes procedem, sob o aspecto técnico e humano. Proponho a V.Exa. e aos demais membros da comissão que, no momento em que esse projeto for distribuído para o relator da Comissão de Saúde, possa ser elaborado um substitutivo, fazendo as modificações aqui sugeridas pelas pessoas que usaram o microfone. Sr. Presidente, V.Exa. poderá me designar como relator do projeto, se achar importante. Assim, eu mesmo contribuirei com o substitutivo, para ser apreciado pelos demais membros da comissão, para fazermos as modificações necessárias. Acredito que o autor do projeto não tenha nenhuma objeção a tais modificações, uma vez que vêm de encontro à realidade concreta e a interesses dos próprios pacientes e suas famílias.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, a nobre Vereadora Sandra Tadeu, bem mais competente do que eu, já está designada como relatora do projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Vou suspender os trabalhos por 30 segundos. Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Ferreira dos Santos - Zelão.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Comunico e agradeço a presença dos senhores que vieram até aqui para defender o projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. A comissão vai avaliar as solicitações dos senhores.

Depois, vamos encaminhar, da melhor forma possível, o documento, para que o projeto seja votado o mais rápido possível, da forma que os senhores estão reivindicando.

Muito obrigado.

Falo uma sugestão à Sra. Ruth. A reivindicação feita é prioridade dos senhores. No próprio documento, os senhores podem solicitar que sejam juntados ao processo os documentos protocolados na Comissão de Saúde.

A SRA. RUTH JORGE(?) – Solicito que a documentação gerada pelas diversas reuniões, com pais e técnicos de Saúde e jurídicos, que vêm trabalhando há mais de dois meses para essa finalidade, devidamente entregue a esta sessão solene, seja devidamente protocolada e incluída, para estudo de todas as comissões.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está realizada a segunda audiência pública ao PL 492/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O segundo projeto de hoje, em primeira audiência pública, é de interesse público. Estou falando do PL 258/09, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas a idosos e aos portadores - olhem essa palavra novamente aqui - de deficiência, em estacionamentos privados, e dá outras providências.

Dou por realizada, em primeira audiência, o PL 258 de 2009, do Vereador Ricardo Teixeira.

O terceiro projeto tem como tema a Vigilância Sanitária, em primeira audiência pública, PL 467/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Marcos Teixeira.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – A princípio, como temos duas audiências públicas desse projeto, só queria colocar o gabinete à disposição, para qualquer justificativa posterior, emenda ou qualquer outra alteração, que possa haver da Vigilância Sanitária, para que o

Folha nº 50
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

projeto possa ser melhorado para a segunda audiência.

Então, só para colocar o gabinete à disposição e ouvir o que houver de complemento ao projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra a Sra. Maria das Graças Soares dos Santos.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Meu nome é Maria das Graças Soares dos Santos, sou bióloga efetiva e trabalho na Coordenação de Vigilância e Saúde, estou na coordenação do programa de controle de roedores na Cidade. Estamos em três colegas da Covisa, e esse PL nos foi enviado no ano passado, para uma apreciação e, enquanto Vigilância, estávamos lendo, analisando e logo no primeiro parágrafo do artigo primeiro diz o seguinte: “o Poder Público, quando da formulação e realização da política municipal de controle de vetores e pragas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação”.

Então, enquanto órgão de Saúde Pública, entendemos que a política municipal voltada ao controle de pragas, ou seja, vetores e reservatórios causadores de doença é uma prerrogativa da própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme nos assegura tanto o nosso Código Sanitário, quanto outras legislações que listamos. A atividade de controle de pragas, quando pontual, está amplamente legislada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, mas a política municipal de definir o que é ou não, e executar o que é ou não uma área de transmissão de agravos, uma área de risco de Saúde Pública, é prerrogativa da Saúde Pública do Município gerir estas políticas e executar.

Então, por conta disso, nos manifestamos sobre esse projeto com essa restrição, dessa parte de assegurar que a política municipal possa estar sendo terceirizada, como diz aí, através de empresas prestadores de serviço. Inclusive, a gente tem assim uma legislação que é a Lei do Programa de Roedores - até de sua autoria, não é? -, de 2007, que, no decreto regulamentador, assegura que o programa consistirá de ação educativa. Este aqui é o Decreto

Folha nº 51
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

48839, de 18 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei 14.430, de 12 de junho de 2007. E, no seu artigo 2º, assegura que o Programa de Controle de Roedores e Leptospirose consistirá de ações educativas voltadas à população, ações de combate a ratos, dirigidas pela Coordenação de Vigilância e Saúde e executadas pelas Supervisões de Vigilância e Saúde em parceria com as demais Secretarias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Registre o seu nome.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Solange Papini, da Covisa também.

Só complementando nossa manifestação: no artigo primeiro, ainda, do PL, há alguns tópicos, alguns itens, que são um pouco confusos. No item primeiro, por exemplo, ... onde que está o PL? (Pausa) ...Onde ele fala: liberação de produtos desinfetantes domissanitários, com autorização da... Autoridade do Município.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI – Licenciados... Desinfetantes domissanitários, licenciados pelo Município.

Na realidade, não é o Município que licencia esses produtos. Quem licencia é a Anvisa. Nós utilizamos, mas o Ministério da Saúde...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Oi?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Mas nós não licenciemos.

(NÃO IDENTIFICADA) – (Manifestação fora do microfone)(ininteligível)...

Tem o poder de, pedindo licença, para utilizar e determinar o que vai ser usado ou não. Isso não é prerrogativa do Município.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Não somos nós que decidimos isso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Continua.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Um outro item também é quanto à localização das empresas controladoras de pragas, que ele estabelece limites com residências e alguns outros estabelecimentos de cem metros.

Então, a gente até questiona essa distância. No que está embasado? E se isso é viável, aqui dentro do Município de São Paulo.

E um outro ponto ainda que até se refere, baseado no Programa de Roedores, que são para se selecionar uma área de atuação, vão se utilizar critérios epidemiológicos. Isso não é abordado nesse projeto de lei também.

E a questão do manejo ambiental, não é, Hildebrando? Acho que poderia falar um pouquinho também, não é?

O SR. HILDEBRANDO MONTENEGRO NETTO - Boa tarde. Meu nome é Hildebrando. Sou Subgerente de Controle de Animais Sinantrópicos do Centro de Controle de Zoonoses, que também faz parte da Covisa.

Um detalhe também que falta nesse projeto é a questão do manejo integrado.

Então, hoje em dia, nós trabalhamos com o controle dos animais sinantrópicos - mais conhecidos como pragas urbanas - não só mediante a aplicação de inseticidas ou raticidas. Então, é toda a parte de ordenamento ambiental, ou seja, eliminação de todos aqueles fatores que estão propiciando aquela infestação, aquele problema causado. Senão, seremos meros aplicadores de inseticida, não resolveremos a questão. A gente estaria tratando apenas consequências.

Então, assim, a questão do ordenamento ambiental, resolução dos fatores predisponentes à infestação dos animais sinantrópicos é importantíssima para uma resolução a longo prazo desse problema que é muito sério na cidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado a Covisa.

Quero anunciar a presença do Vereador Jamil Murad.

Folha nº 53
do Processo nº 01-0258/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - E da Vereadora Noemi Nonato.

Vereador Natalini, pela ordem. Antes foi a Vereadora Sandra que havia pedido.

O SR. NATALINI – pois não.

A SRA. SANDRA TADEU - Só queria fazer uma pergunta: "A Covisa tem um controle sobre essas empresas que fazem esse trabalho?"

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Por enquanto, o controle das empresas controladoras de pragas ainda está sendo feito pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado. É uma das ações consideradas como de alta complexidade, que ainda não foram passadas oficialmente para o Município, mas deve sê-lo em breve.

Mas essa parte da empresa controladora de praga é um ponto. O tópico que mais nos preocupa como órgão gestor de saúde pública, voltado para controle dos agravos e das doenças provocadas por essas pragas, é um projeto de lei que visa a instituir política pública sobre o tema que prevendo terceirização para uma empresa que tem ótimas condições de trabalhar pontualmente; mas seleção de área baseada em ocorrência de agravos, definição de área de risco, critério de risco, isso é prerrogativa da saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. NATALI – Sr. Presidente, até para colaborar com a aprovação e a sanção do projeto – e temos este espírito aqui na Comissão de Saúde, de aprimorar os projetos -, sugiro a V.Exa. o seguinte. Se o projeto for aprovado, o Prefeito, a área técnico-legislativa irá consultar os órgãos competentes, como a Covisa, para impor sanção ou não. Se houver um parecer contrário do órgão técnico, o Prefeito poderá vetar o projeto do Vereador Kamia. Conversei há pouco com o assessor do Vereador. Então, para colaborar na sanção do projeto, sugiro que possam sentar à mesa o relator do projeto, Vereador Jamil Murad, o representante do

Vereador ou o próprio Vereador Kamia e a Covisa, visando a aparar as dificuldades existentes para que, uma vez aprovado, ele seja sancionado, e não vetado.

O autor está predisposto a isso, e o Vereador Jamil Murad deu certeza de que também o faria de boa vontade. Chamaríamos a Covisa para essa reunião tripartite para que se possa verificar a possibilidade de um entendimento sobre a modificação ou ajustamente do texto para que projeto possa ser aprovado e gozar da sanção do Sr. Prefeito. Essa é minha sugestão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Obrigado, Vereador Natalini. Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Sr. Presidente, Vereadores Sandra Tadeu, Natalini, Noemi Nonato, membros da Covisa presentes, assessores e interessados, estou de acordo com o que propôs o Vereador Natalini, pois, do jeito que está, não dá para concordarmos com o projeto. A saúde pressupõe sua promoção, evitando doenças. Depois, vem a consulta, o exame clínico e laboratorial, o tratamento e uma eventual internação. Estamos, ao longo dessas últimas décadas, aprimorando esse conceito de que devemos evitar as doenças, o que pressupõe um acúmulo de conhecimentos. Refiro-me aos funcionários que percebem proventos modestos, e que, com seu baixo poder aquisitivo, chegam muitas vezes a passar necessidades; mas que cumprem uma missão especial a favor da saúde pública, acumulando conhecimentos. É como se a gente, por exemplo, terceirizasse os cuidados do Instituto Butantã, os cuidados com aquelas cobras para ser fabricado o soro antiofídico. Há, por parte desses funcionários, um acúmulo de conhecimentos, há uma técnica. O mesmo no Instituto Adolfo Lutz e no Instituto Osvaldo Cruz, no Rio de Janeiro, que detêm mais de um século de conhecimento acumulado.

Numa licitação, por exemplo, uma firma oferece um serviço por um certo valor. Dois anos depois, vem outra firma e oferece o mesmo serviço por menos. Então, você rodizia: aquele pessoal que trabalhou antes vai todo embora, porque era da firma anterior, que, agora, é substituído pela firma atual, a qual, por sua vez, vai para o mercado e contrata pessoas

inexperientes para fazer esse serviço. Quer dizer, isso é absolutamente inadequado. Lembro-me de que, há poucos anos, havia uma prefeitura pequena que fazia propaganda de que não tinha nenhum funcionário público. Era a prefeitura de uma cidade que tinha cerca de 7 mil habitantes e que não tinha nenhum funcionário público. Isso era dito como se fosse uma grande vantagem. As pessoas pagam impostos, e o dinheiro é mandado para as firmas terceirizadas. No entanto, não se acumulam conhecimentos a favor da sociedade. Por isso, do jeito que o projeto está redigido, sou contra.

Aceito a proposta do Vereador Natalini. Estudaremos uma saída, faremos audiência pública; e, se não houver saída, iremos para a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Obrigado, Vereador Jamil Murad. Conforme proposto pelo Vereador relator do projeto, poderão reunir-se Covisa, gabinete do Vereador Kamia e relator do projeto para construir um texto que favoreça a todos. Meu projeto, aprovado em 2007, dava as linhas de como combater os ratos na Cidade, até porque, naquela época, havia um problema terrível de infestação de ratos, e fizemos esse texto em conjunto com o próprio Governo.

Então, julgo que essa reunião é viável.

O SR. JAMIL MURAD – Sr. Presidente, podemos convidar técnicos da Secretaria da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Com certeza, com certeza.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Eu quero agradecer...

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não está falando da parte de legislar. Sobre essa parte do que uma empresa pode ou não fazer, há uma portaria CVS 9 que rege. Então, essa parte das empresas não é problema de legislação, porque já temos um bom do Ministério, que tem cada vez mais consciência em termos de ambiente, dos

riscos.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não, não é questão de ter ou não. Sabemos que existem muitas pessoas que não atuam como deveriam, com os cuidados. Mas a parte do que deve ser usado, como ou não, já está bem definida.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – O usuário sempre deve procurar contratar empresa que está registrada.

(NÃO IDENTIFICADA) – Não seria mais interessante uma empresa desse tipo, que faz esse tipo de trabalho também ter alguns métodos iguais aos seus, como demarcação, comunicando ao Município que tipos de animais foram encontrados, o número de ratos, etc? Esse tipo de empresa tem esse controle em relação a vocês?

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – São coisas distintas. A Solange pode falar melhor sobre isso.

A SRA. SOLANGE PAPINI – Neste momento, como a Graça comentou, as empresas controladoras de pragas têm uma legislação a seguir e respondem ao Estado. O que está sendo exposto é que, ao se fazer um tratamento, que a empresa tivesse contato com os órgãos de saúde. Isso seria o ideal e até estamos elaborando um programa juntamente com o CCZ no qual um dos tópicos abordados é exatamente esse. Então, mesmo que exista uma aplicação para uma empresa, que o órgão de saúde seja comunicado.

(NÃO IDENTIFICADA) – Teria de ser obrigatório isso.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Só as ações de maior porte, porque, quando se contrata uma empresa, para ela atuar nessa área tem de estar registrada e o que acontece, como acontece em diversas outras áreas é que algumas empresas não têm esse cadastro na Vigilância e oferecem serviço de qualidade duvidosa. Então, um órgão, principalmente quando vai contratar um serviço como esse, deve consultar

na listagem se a empresa é legalizada ou é clandestina, porque, se está legalizada, vai cumprir...

(NÃO IDENTIFICADA) – O ideal seria ter um controle até sobre esse projeto. A princípio, gerenciaria, de uma certa maneira, essas empresas.

O SR. HILDEBRANDO MONTENEGRO NETTO – Eu acho que é importante não só em termos de saber quais são os tipos de pragas, vamos dizer assim, ou animais sinantrópicos que estão sendo controlados, mas principalmente quais são os produtos que estão sendo utilizados, as quantidades e os locais. Inclusive, na área da saúde não trabalhamos apenas com a questão do controle, mas também com a questão do investimento, como o Vereador Zelão falou. Então, se eventualmente foi tratada uma área e há consequências ambientais para a saúde das pessoas, temos de identificar isso e responsabilizar a empresa que fez um tratamento inadequado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Agradeço a todos a presença. Dou por realizada esta primeira audiência pública sobre o PL 467/09, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

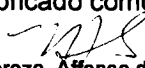
Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

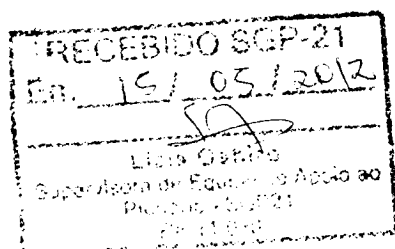
do processo 01-258/2009, 24/04/2012.....a)


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

**Ao SGP-21
- a pedido.**

24/04/2012.


**Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12**



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58 a 59 e
folha de informação sob
nº 59.02.12.15

Matheus
AUXILIAR REG. ADMINISTRATIVO
RF 51249

- "PL 258/2009, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV). Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 258/2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0258 de 2009

01/12/2015

(a)

Márcia Gazoni
RF 51.539

À SGP.23

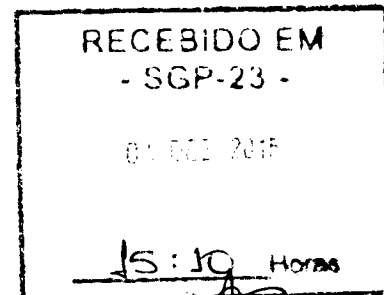
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 32 a nº 34 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

01/12/2015

Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Cristina Leonilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686

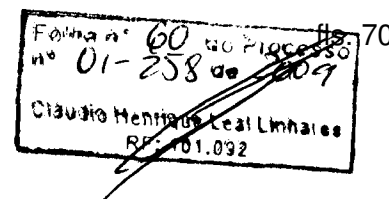
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 60 a 63 e folha de
informação sob nº 64 05/10/16..

Cláudio Henrique Leal Linhares
PP 131.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2939/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que altera a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

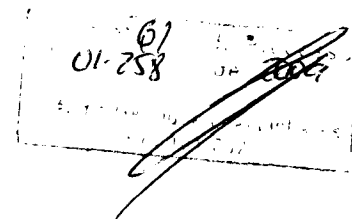

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 33/34 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 258/09)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PV)

Altera a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, "caput" e parágrafo único, e 3º, ambos da Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

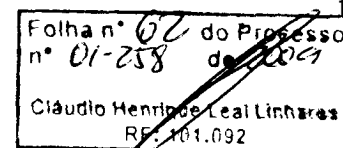
"Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos ou pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos dos arts. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, respectivamente.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente na cor azul, observada a legislação municipal pertinente." (NR)

.....
"Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - às empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado:

a) notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada;

II - aos condutores de veículos que utilizarem as vagas reservadas sem possuir a condição exigida no “caput” do art. 1º desta lei:

a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

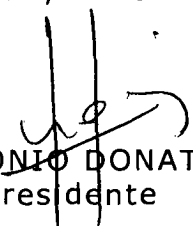
Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para o idoso ou pessoa portadora de deficiência e/ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

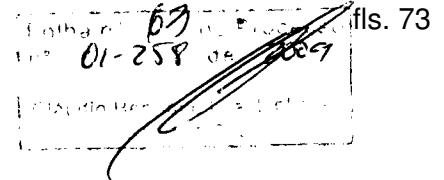
Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2939, de 26 de novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-258 de 20 09, 05, 01, 16 (a) _____

Claudio Henrique Leal Linares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 05/01/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo